



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007831**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501916-54.2006.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado SOC B AMIGOS DO B N C ELISIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº: 0501916-54.2006.8.26.0114**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

**APELADO: SOC B AMIGOS DO B N C ELISIOS**

**COMARCA: CAMPINAS**

**VOTO Nº 34938**

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e taxas - Ação ajuizada em outubro de 2006 e extinção em maio de 2024 - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito – Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 66/67 que extinguiu a execução fiscal, nos termos dos art. 156, V, do Código Tributário Nacional e art. 924, III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, alega, em suma, que não foi intimada pessoalmente nos termos do art. 40 da LEF, invoca em seu prol a aplicação da Súmula 106 do STJ, daí porque pugna pela reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar.

Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2006, para cobrança de débitos relativos ao IPTU e taxas do exercício de 2002.

O devedor foi citado em 21.11.2006, conforme AR positivo juntado às fls. 05.

Em 29.03.2011, o Sr. Oficial de Justiça procedeu a penhora, porém, não localizou o executado para o intimar acerca da penhora realizada (fls. 09). O Município fez vista dos autos em 13.04.2012 (fls. 12).

Desde então, os autos ficaram paralisados por mais de 6 (seis) anos, sem qualquer andamento útil a fim de satisfazer seus créditos tributários até a data da prolação da sentença (15.05.2024).

Logo, como bem reconhecido na sentença, a pretensão executiva foi açambarcada pela prescrição, mesmo se adotando critério extremamente favorável a exequente.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais, pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da

demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Em caso similar, esta Câmara já se pronunciou:

**APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL ISS - Exercícios de 2008 a 2010 - Prescrição intercorrente - Decurso de quase 8 (oito) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito ou qualquer manifestação positiva da exequente no sentido de localizar a devedora desde o despacho que ordenou a citação em 08/03/2012, até a prolação da r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em 24/01/2020 - Interpretação do art. 40, da LEF - Entendimento prevalente do STJ no REsp. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0021560-82.2011.8.26.0302, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 26 de julho de 2021. Relator MAURÍCIO FIORITO).**

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito, negligenciando-o por todo aquele período, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Em relação ao REsp. nº 1.340.553, a 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, e no caso concreto, o prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830, teve início automático na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Na aludida decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressaltou-se, que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada

poderá permanecer paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo, não cabendo ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo Oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da não localização do devedor no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

Dessa forma, a sentença de extinção deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**